

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

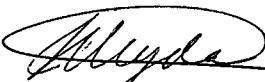
PROCESSO Nº : 10711-005432/90.38
SESSÃO DE : 25 de julho de 1997
RESOLUÇÃO Nº : 302-0-854
RECURSO Nº : 118.197
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLUÇÃO Nº 302-0.854

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, em 25 de julho de 1997.


HENRIQUE PRADO MEGDA-Presidente


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 20/09/97


VISTA EM

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

10 SET 1997
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros. UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS L. FILHO. Ausente justificadamente o Cons. RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 118.197
ACÓRDÃO Nº : 302-0.854

RELATÓRIO

Em Conferência Final de manifesto, foi apurada a falta de dois volumes cobertos pelo conhecimento de carga que instruiu o despacho aduaneiro em questão.

Pela falta foi responsabilizada a agência marítima acima identificada que, devidamente intimada, argüiu o que se segue:

1. O conhecimento de embarque a que se refere a autuação foi objeto de Carta de correção, apresentada à Alfândega anteriormente ao início do procedimento fiscal que apurou a infração;

2. O erro na emissão do conhecimento gravou apenas a indicação da quantidade de volumes, permanecendo inalterado o peso declarado;

3. A mercadoria foi importada com isenção o que afasta a hipótese de prejuízo à Fazenda Nacional;

4. A mercadoria foi transportada sob a cláusula "House to House", e não foi feita qualquer ressalva pelo depositário relativamente aos lacres de origem, de onde se conclui que estes encontravam-se intactos por ocasião do desembarque.

Dando curso ao processo, foi este encaminhado à Companhia Docas do Rio de Janeiro, para esclarecer se houve correção da folha de descarga referente à importação "in casu" e como se chegou à conclusão de que faltaram 2 volumes, com 4.518 Kg, se a folha de descarga consigna 81 volumes manifestados e 81 volumes descarregados.

Em resposta, a depositária informou que não houve correção da folha de descarga, constando do Boletim de Controle Operacional que somente 81 volumes foram descarregados, em contraposição aos 83 volumes manifestados. Informa que o fiel do armazém baseou-se nos dados referentes aos 83 volumes manifestados.

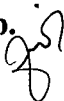
A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, considerando que a carta de correção apresentada não foi aceita, uma vez que, embora emitida antes da chegada do navio no porto de destino, sua apresentação foi formalizada após o decurso dos 30 dias da chegada do navio e após o conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira, eis que a mercadoria fora submetida a despacho em data anterior ao requerimento referente à carta de correção; que nenhuma excludente de responsabilidade foi comprovada pela autuada, e que a cláusula "House to house" é mera convenção particular, não podendo ser oposta à Fazenda Pública.



RECURSO Nº :118.197
ACÓRDÃO Nº :302-0.854

Em recurso voluntário, tempestivamente interposto, o sujeito passivo restringe sua argumentação à questão da cláusula de transporte, que estabelece a condição "house to house", frizando que os "containers" desembarcaram com seus lacres intactos.

É o relatório.



RECURSO Nº :118.197
ACÓRDÃO Nº :302-0.854

V O T O

Antecipadamente à apreciação das razões recursais, cumpre certificarmos-nos da ocorrência da infração apontada.

A folha de descarga emitida pela depositária acusa os mesmos totais, tanto para os volumes manifestados, quanto para os volumes descarregados, tanto no que se refere ao peso, quanto no que se refere à quantidade.

Pois bem. Tal constatação intrigou a própria fiscalização, que determinou a realização de diligência junto ao Fiel do parque de descarga, tendo sido produzido o lacônico documento de fl. 45.

Considerando que remanescem as dúvidas suscitadas, entendo necessária a baixa do processo em diligência à repartição de origem, com vistas aos seguintes esclarecimentos:

- 1º) Se quando da descarga a Depositária (CIA DOCAS) registrou o peso de todos os 81 engradados descarregados. Em caso afirmativo informar qual o peso total descarregado e juntar cópias legíveis dos "Talies de Descarga";
- 2º) Se a fiscalização, quando do desembarço dos 81 volumes descarregados, efetuou a pesagem dos mesmos e registrou a falta dos 4518 KGS correspondente aos 02 volumes que teriam faltado? Porque não consignou tal fato na própria D.I.?
- 3º) Em qual container deveriam estar acondicionados os 02 (dois) engradados faltantes?
- 4º) Quais as condições desse container nos momentos da descarga e da desconsolidação, no aspecto da inviolabilidade? O lacre (selo) de origem estava intacto ou violado/avariado? Houve registro em termos de avaria, na descarga e/ou na desova? Se positivo, a depositária (porto) enviou a comunicação à repartição aduaneira no mesmo dia, ou no primeiro dia útil seguinte à descarga, como determina o regulamento aduaneiro? Comprovar, juntando cópias do(s) termo(s) e da comunicação da Cia. Docas.
- 5º) Prestar outras informações e/ou juntar outros documentos considerados relevantes para o deslinde da questão.



RECURSO Nº :118.197
ACÓRDÃO Nº :302-0.854

- 6º) Adotadas as providências acima, abrir vista dos autos à recorrente, com prazo para pronunciar-se, aditar o recurso, se assim o desejar.

Sala das sessões, 25 de julho de 1997.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO- RELATORA